



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 191/2002

“Autoriza a desafetação de parte da área verde do Bairro Liberdade, neste município, para fins sociais, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais, contidas nos arts. 62 e 63, I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica desafetada a área apresentada no parágrafo abaixo, que está caracterizada, delimitada e fracionada na forma do anexo I, que integra o presente Projeto de Lei.

Parágrafo Único - Área de 10.578,00 m² (dez mil, quinhentos e setenta e oito metros quadrados), referente a parte da área verde pertencente a municipalidade, localizada no Bairro Liberdade, conforme R.3, da matrícula 5.769, livro 2, do Serviço Registral de Ibirité;

Art. 2º- O disposto no caput do art. 1º, tem cunho social e se destina ao remanejamento e assentamento de famílias carentes residentes em áreas de risco no Município de Sarzedo, e ampliação de programa social, buscando a erradicação da pobreza.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Obras Públicas, deverão fazer um levantamento geral das áreas de risco no Município, encaminhando uma cópia para conhecimento da Coordenadoria de Defesa Civil do Governo do Estado de Minas Gerais - CEDEC.

§ 2º- Para o atendimento aos fins sociais previstos, as Secretarias de Planejamento e Saúde, através da diretoria de Ação Social, elaborará um cadastro acompanhado de um estudo sociológico de cada caso, visando atender famílias que residem em áreas de risco do Município e que não foram atendidas na primeira etapa do PROHABIS - Programa Habitacional de Sarzedo.

§ 3º- As Secretarias de Planejamento e Saúde, através da Diretoria de Ação Social, procederão estudos da situação sócio - econômica das famílias carentes cadastradas para o Projeto de erradicação das condições de pobreza.

§ 4º- As normas a que ficarão sujeitas as famílias contempladas com este projeto, serão regulamentadas através de Decreto, seguindo os seguintes critérios mínimos:

- A - IC - Índice de Carência do grupo familiar;
- B - Tempo de Moradia na cidade de Sarzedo superior a 05 (cinco) anos;
- C - Renda máxima do grupo familiar, de até 2,5 (dois e meio) salários mínimos;
- D- Não ser proprietária de outro imóvel.

Art. 3º- As famílias que participarão do programa, deverão estar cadastradas e serão estudadas e selecionadas pelos técnicos do serviço de Assistência Social e Coordenadores do Programa, considerando os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e os critérios estabelecidos no anexo IV, incluso a este Projeto de Lei.

Art. 4º- Para a área desafetada, deverão ser elaborados projetos de parcelamento do solo e arquitetônico para fins de ordenamento legal e satisfação plena do disposto nos Arts. 2º e 3º supra citados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único: São partes integrantes deste Projeto de Lei, o projeto de parcelamento da área desafetada (anexo II) e o Projeto Arquitetônico proposto como modelo para edificação (anexo III).

Art. 5º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado nos termos do art. 87, da L.O.M, instituir o direito real de uso às famílias aprovadas para o programa, das respectivas áreas, podendo editar os atos administrativos competentes.

Art. 6º- As áreas destinadas às famílias beneficiadas por esta lei, não poderão ser comercializadas ou transferidas para terceiros.

§ 1º- As áreas resultantes deste projeto somente poderão ser transferidas aos herdeiros dos titulares do Grupo Familiar, e mesmo assim, na falta dos beneficiados.

§ 2º- Somente poderá ser concedida à referida área, objeto desta Lei, para famílias que realmente não possuem moradia própria, que sejam comprovadamente carentes e que comprovem residência no município de Sarzedo por no mínimo 05 (cinco) anos.

§ 3º - Nos casos de inobservância do disposto neste artigo, as áreas retornam automaticamente ao Patrimônio Público Municipal, sem direito a indenização das melhorias realizadas e/ ou retenção do bem.

Art. 7º- As áreas Públicas desocupadas com a remoção das famílias, deverão ter as edificações demolidas e deverão ser revegetadas e urbanizadas, visando impedir novas ocupações.

Art. 8º - Somente poderá ser feito o parcelamento do solo da referida área, objeto desta Lei, e implantar a concessão da mesma após implantação de toda infra-estrutura, como, energia elétrica, rede de esgoto, água potável, drenagem para a rede pluvial e meio fio, da área já concedida conforme a Lei nº 129/2000.

Art. 9º- Também é parte integrante deste projeto os anexos:

- Anexo I- Memorial descritivo da área;
- Anexo II- Planta de parcelamento da área em lotes;
- Anexo III- Projeto arquitetônico da edificação;
- Anexo IV- Critérios para seleção dos cadastrados;
- Anexo V- Parecer do CODEMA Municipal;
- Anexo VI- Contrato padrão a ser assinado com as famílias selecionadas.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º- Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sarzedo, 16 de dezembro de 2002.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara